

## [Projeto de Lei n.º 458/XV/1.ª \(BE\)](#)

**Altera o Regulamento das Custas Processuais (Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais)**

Data de admissão: 2023-01-03

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

## I. A INICIATIVA

---

Através da iniciativa em análise, os proponentes pretendem alterar o Regulamento das Custas Processuais, começando por notar que um dos principais obstáculos do acesso dos cidadãos à Justiça se prende com o valor elevado das custas judiciais.

Frisam os proponentes, que tal situação contribui para a perceção da existência de dois sistemas distintos de justiça, consoante os cidadãos possam ou não arcar com os custos associados.

Entendem, igualmente, que o Regulamento das Custas Processuais contém diversas normas que, na sua ótica, aumentam as desigualdades no acesso à justiça, destacando a norma que determina as situações em que o pagamento da taxa de justiça é feito no final do processo judicial e não no seu início, como é regra neste domínio.

Enunciando os casos e os diferentes tipos de processos em que as partes ficam dispensadas do pagamento da taxa de justiça, os proponentes argumentam que a regra consagrada no Regulamento, que obriga à notificação das partes dispensadas de pagamento, independentemente da sua condenação a final, para proceder ao pagamento da taxa de justiça, carece de sentido, consubstanciando e agravando as desigualdades no acesso à justiça, pois em muitos casos, a parte vencedora vê-se a braços com custas muito elevadas que não pode custear e pelas quais não é responsável. Neste sentido, os proponentes advogam pela alteração da responsabilidade do mecanismo de pagamento da taxa de justiça.

O projeto de lei em análise contém três artigos: o primeiro, explicitando o seu objeto; o segundo, contendo a alteração proposta ao Regulamento das Custas Processuais, que consiste numa alteração da redação do n.º 2 do artigo 15.º, de «As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.» para « As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça **que tenham sido condenadas em custas**, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa

principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.»; e o terceiro e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 3 de janeiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

(1.<sup>a</sup>), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 4 de janeiro de 2023.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>2</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa em apreço não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado como anexo III do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, nem o elenco das anteriores alterações. Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima oitava alteração ao Regulamento das Custas Processuais. Efetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com Orçamento do Estado subsequente à data da sua aprovação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

A iniciativa refere-se a alterações ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro; todavia, as alterações propostas reportam-se ao Regulamento das Custas Judiciais aprovado como anexo III do mencionado Decreto-Lei, pelo que se sugere que a referência às alterações sejam retificadas em conformidade, nomeadamente nos artigos 1.º e 2.º da iniciativa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

---

A [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> consagra, no [artigo 20.º](#), o princípio do acesso ao direito.

De facto, dispõe n.º 1 da referida norma, que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».

Referem Jorge Miranda e Rui Medeiros que «o artigo 20.º, n.º 1, estabelece que **a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos**. a) O legislador, sem prejuízo do espaço de conformação de que dispõe nesta matéria, está constitucionalmente vinculado a consagrar soluções legislativas que, através de um **sistema de apoio judiciário**, garantam a todos um efetivo direito de acesso, não apenas ao direito, mas também aos tribunais (...). d) Em contrapartida, a Constituição **não consagra, no artigo 20.º, um direito de acesso ao direito e aos tribunais gratuito ou tendencialmente gratuito**, sendo constitucionalmente justificado o estabelecimento da exigência de uma contrapartida pela prestação dos serviços de administração da justiça (...)»<sup>4</sup>. Perfilham ainda os mesmos autores o entendimento que «ressalvadas as situações de insuficiência de meios económicos, **o legislador goza de ampla liberdade na fixação do montante das custas** (...), na exigência do pagamento de cópias das peças processuais (...) e no estabelecimento de isenções (...). a) A lei não pode, no entanto, adoptar soluções de tal modo onerosas que, na prática, impeçam o cidadão médio de aceder à justiça. Ou seja, salvaguardada a protecção jurídica para os mais carenciados, as custas não devem ser incomportáveis em face da capacidade contributiva do cidadão médio, não sendo constitucionalmente admissível a adopção de soluções em matéria de custas que, designadamente nos casos de maior incerteza sobre o resultado do processo, inibam os interessados de aceder à justiça.»<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/01/2023.

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. 427-428 p.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. 430 p.

O [Regulamento das Custas Judiciais](#)<sup>6</sup> foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, o qual fixa as custas a que todos os processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções estão sujeitos.

De acordo com o n.º 1 do [artigo 3.º](#), «as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte».

O [artigo 4.º](#) prevê um regime de isenção subjetiva (n.º 1) e objetiva (n.º 2) de custas. No primeiro caso, estão isentos de custas, nomeadamente, para além de algumas entidades que exercem funções públicas, «os menores ou respetivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores» [alínea i) do n.º 1]; «os menores ou respetivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores» [alínea n) do n.º 1]; «as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal» [alínea z) do n.º 1]. Por seu lado, o n.º 2 da norma estabelece as isenções objetivas, ali se incluindo, nomeadamente, «os processos de confiança judicial de menor, tutela, adoção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo» [alínea f)] ou «os processos de acompanhamento de maiores» [alínea h)].

Nos termos do n.º 1 do [artigo 6.º](#), «a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente regulamento (...)».

Conforme [artigo 13.º](#), «a taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respetivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contraordenacionais, administrativos e fiscais».

---

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/01/2023.

Na generalidade dos processos, a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário (n.º 2 do artigo 13.º). Contudo, poderá não haver lugar ao pagamento da segunda prestação, nos casos elencados no [artigo 14.º-A](#), como sejam, nas «ações que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento» [alínea a)], nos «processos de jurisdição de menores» [alínea g)] ou nos «processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família» [alínea h)].

De acordo com o n.º 1 do [artigo 14.º](#), «o pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito, devendo: a) Nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil; b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.» Por seu lado, prevê o n.º 2 da norma que a segunda prestação seja liquidada «no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo». Dispõe, ainda, o n.º 9 da norma que «nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.»

O [artigo 15.º](#) prevê as situações nas quais as partes estão dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, a saber: «o Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado» [alínea a)]; «o demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC» [alínea d)]; «as partes nas ações sobre o estado das pessoas» [alínea e)]; e, «as partes nos processos de jurisdição de menores» [alínea f)]. Dispõe o n.º 2 da norma que «as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.»



O regime das custas de parte vem previsto no [Capítulo IV](#) do diploma.

Conforme disposto no [artigo 25.º](#), as partes que tenham direito a custas de parte devem remeter ao tribunal, à parte vencida e ao tribunal, até 10 dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, a respetiva nota discriminativa e justificativa.

Saliente-se que, nos termos do [artigo 26.º](#), as custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas<sup>7</sup> (n.º 1), devendo ser pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora<sup>8</sup> (n.º 2).

Conforme n.º 3 do mesmo artigo 26.º, «a parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

- a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
- b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
- c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.»

A [Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril](#), regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Nos termos do artigo 6.º, «são considerados débitos da conta, entre outros (...) o valor de taxa de justiça devido pela ação, incidente ou recurso» [alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º].

---

<sup>7</sup> Salvo quando se trate dos casos previstos no artigo 536.º e no n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil.

<sup>8</sup> Salvo o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

Prevê-se igualmente neste diploma o regime das custas de parte (Capítulo IV), em termos muito semelhantes aos previstos no Regulamento das Custas Judiciais.

Conforme se verificou, o [Código de Processo Civil](#) é aplicável, em matéria de custas, quer, subsidiariamente, aos processos civis, quer aos processos criminais e contraordenacionais, administrativos e fiscais.

Efetivamente, o [Título VI](#) daquele diploma incide sobre custas, multas e indemnização.

O [artigo 527.º](#) prevê a regra geral em matéria de custas, dispondo que «a decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito» (n.º 1). Acrescenta o n.º 2 que se entende «que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for».

Por seu lado, conforme o disposto no [artigo 529.º](#), «as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte» (n.º 1), correspondendo a taxa de justiça «ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente», sendo fixada «em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais» (n.º 2). As custas de parte compreendem, nos termos do n.º 4 da norma, «o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais».

A propósito da obrigatoriedade de pagamento das custas judiciais pela parte vencedora do processo, obrigando-a a pedir o montante que pagou em sede de custas de parte, refere-se no [Acórdão nº 615/2018 do Tribunal Constitucional](#)<sup>9</sup>, proferido a 21 de novembro, a propósito do n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais: « Na verdade, não traduzindo a dispensa do pagamento prévio de parte da taxa de justiça qualquer forma de isenção, mas antes um mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidá-la, como contrapartida do serviço de justiça por si impulsionado, não oferece dificuldade de maior aceitar que o autor, mesmo tendo tido ganho de causa, total ou parcialmente, deverá proceder, no final da ação, após a

---

<sup>9</sup> Texto integral disponível no Portal do Tribunal Constitucional.

elaboração da conta, ao pagamento da sua própria taxa, ou seja, do remanescente de que foi previamente dispensado. Quando se exige do autor que garanta o pagamento da taxa de justiça ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte, do que se trata é de prevenir a transferência da responsabilidade individual dos sujeitos processuais para a comunidade. Nesta situação, a taxa de justiça que o autor como parte vencedora pagar deverá poder ser-lhe reembolsada pelo réu, parte vencida, a título de custas de parte. Com efeito, e abstraindo do respetivo montante, segmento normativo que não cumpre aqui analisar, assente que está a garantia genérica que nenhum cidadão pode ser privado do acesso ao direito e aos tribunais por razões de ordem financeira, designadamente através da concessão da proteção judiciária aos que dela necessitam, aceita-se que uma parte dos custos da justiça atinente a interesses patrimoniais e de natureza económica possa ser suportada por quem a ela recorre e dela retira benefícios e não pela generalidade dos cidadãos. Haverá razões que justifiquem a opção no sentido de ser a parte que litigou na ação que desencadeou a suportar a contrapartida do serviço público prestado e não a comunidade. Compreende-se que se exija a quem recorre à justiça (i.e., ao autor) que garanta o pagamento da taxa de justiça ainda em dívida, com o ónus de subsequentemente reaver tal quantia do réu, a título de custas de parte. Idêntica justificação já não é possível, porém, utilizar no que respeita a quem é acionado, sobretudo quando tem ganho final de causa. O réu é chamado à demanda, ficando designadamente sob o ónus de apresentação da contestação indispensável a prevenir a condenação no pedido. Se o réu que apenas dá resposta ao impulso processual do autor, meramente defendendo-se, obtém a absolvição a final relativamente à totalidade do pedido – o que significa o desmerecimento da causa que o levou aos tribunais –, não se pode sustentar que tenha causado custos significativos à administração da Justiça. Ora, quando se exige a quem não recorreu à justiça – nem dela procurou retirar qualquer benefício –, tendo sido absolvido da pretensão do autor, o pagamento de parte substancial dos seus custos, surge um problema de justificação ao nível do custo-benefício. Numa tal ponderação a desproporção torna-se evidente na exigência do pagamento da taxa na dimensão que excede a taxa de justiça inicialmente paga – cujo pagamento é sempre legalmente exigido por necessariamente corresponder a uma ideia do custo básico inerente a uma litigância normal. Esta ideia de normal litigância está aliás pressuposta na dispensa de pagamento do remanescente da taxa prevista no n.º 7 do artigo 6.º do RCP. Com efeito, é precisamente com base em critérios como a

“complexidade da causa” e a “conduta processual das partes” que o juiz pode fundamentar a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça nas causas de valor superior a € 275 000. O réu, neste caso, não teve uma conduta que justifique o pagamento de custos que em muito ultrapassam a utilização que fez do sistema de justiça. Nestas circunstâncias fazer depender da apreciação judicial a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça não constitui remédio suficiente para prevenir o excesso da medida porque apenas fornece uma solução casuística ao problema, continuando a existir a possibilidade de se exigir do réu, que foi absolvido do pedido contra si apresentado e que se limitou a contestar, que suporte o pagamento do remanescente da taxa – independentemente da utilização concreta que o réu fez do sistema de Justiça. Por outro lado, impor ao réu o impulso processual para reaver esse custo do autor vencido constitui sempre um ónus processual adicional e um risco acrescido que não encontram justificação nos interesses públicos prosseguidos, sendo, por isso desproporcionado e, nessa medida, excessivo. A exigência do pagamento do remanescente da taxa de justiça ao réu que, por ser absolvido do pedido, venceu totalmente a ação civil e, por conseguinte, não é condenado em custas, obrigando-o a obter o montante que pagou em sede de custas de parte, revela-se, pois, uma solução inconstitucional porque comprime excessivamente o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, impondo um ónus injustificado face ao interesse público em presença em violação do princípio da proporcionalidade decorrente do artigo 18.º, n.º 2º, da Constituição.»

A propósito desta matéria, vejam-se ainda os seguintes acórdãos<sup>10</sup>:

1. [Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23-05-2012, referente ao processo n.º 0246/12](#): «À luz do estatuído na alínea a) do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, a parte abrangida pela dispensa de pagamento prévio de taxa de justiça está obrigada a liquidar essa taxa no termo do processo, ainda que não tenha decaído, total ou parcialmente, na posição que sustentou em juízo ou tenha obtido ganho de causa.»

---

<sup>10</sup> Cujos textos integrais estão disponíveis, salvo indicação expressa em contrário, no portal das Bases Jurídico-Documentais do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

2. [Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 20-05-2016, referente ao processo n.º 00670/09.4BEAVR-A](#): «Esta dispensa permite que a parte que dela beneficia pratique os actos processuais devidos sem necessidade de prévio pagamento dos montantes que, nos termos do Regulamento de Custas, se mostram devidos pelo impulso processual, pelo que, só a final, no termo do processo, irá pagar a taxa de justiça devida por esse impulso. Por conseguinte, o pagamento será realizado no termo do processo, independentemente de a parte beneficiada ter decaído, total ou parcialmente, na posição que sustentou em juízo, ou de ter obtido ganho de causa, pois que não está em causa uma isenção de custas mas uma mera dispensa de prévio pagamento da taxa de justiça que é sempre devida pelo impulso processual, com o consequente diferimento ou adiamento do momento para o respectivo pagamento.»
3. [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-01-2019, referente ao processo n.º 45824/18.8YIPRT-A.L1](#)<sup>11</sup>: «I - Em face do estatuído no art. 527º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, o critério de distribuição da responsabilidade pelas custas assenta no princípio da causalidade e, apenas subsidiariamente, no da vantagem ou proveito processual. II - Dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for. Fica vencido quem na causa não viu os seus interesses satisfeitos, total ou parcialmente. III - Quando em face do desfecho do litígio não se descortine nem um vencido, nem um vencedor, a responsabilidade tributária terá de assentar no critério do proveito, isto é, em função das vantagens obtidas. IV - Existindo uma parte vencedora mas não se reconhecendo uma parte vencida, a primeira não pode ser condenada no pagamento de custas por ter havido vencimento e a segunda não o pode ser por não se verificar a causalidade.»
4. [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-02-2021, referente ao processo n.º 1194/14.3TVLSB.L2-2](#): «I) Da conjugação do disposto no artigo 527.º, n.ºs. 1 e 2, com o n.º 6 do artigo 607.º e com o n.º 2 do artigo 663.º, todos do CPC, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos e das custas de parte assenta no critério do vencimento ou decaimento na causa, ou, não havendo vencimento, no critério do proveito, mas, tal não sucede quanto à taxa de justiça, cuja responsabilidade pelo seu pagamento decorre

---

<sup>11</sup> Disponível no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

automaticamente do respetivo impulso processual. II) De acordo com o estatuído no n.º 2 do art. 527.º do CPC, o critério de distribuição da responsabilidade pelas custas assenta no princípio da causalidade e, apenas subsidiariamente, no da vantagem ou proveito processual. III) Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for. “Vencidos” são todos os que não obtenham na causa satisfação total ou parcial dos seus interesses. IV) Havendo um vencedor e não se encontrando uma parte vencida, não funciona o critério da causalidade, atuando o princípio do proveito.»

5. [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. De 10-09-2020, referente ao processo n.º 1934/16.6T8VCT.G1.S1](#): «A regra geral da responsabilidade pelo pagamento das custas assenta, a título principal, no princípio da causalidade e, subsidiariamente, no da vantagem ou proveito processual, sendo aquele indiciado pelo princípio da sucumbência, pelo que deverá pagar as custas a parte vencida, na respectiva proporção.»

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

### ESPANHA

Em Espanha, a regulação das taxas de justiça encontra-se nos seguintes diplomas:

- [Ley 10/2012 de 20 de noviembre](#)<sup>12</sup>, por la que se regulan determinadas tasas en el ámbito de la Administración de Justicia y del Instituto Nacional de Toxicología y ciencias forenses;
- [Real Decreto-Ley 3/2013, de 22 de febrero](#), por el que se modifica el régimen de las tasas en el ámbito de la Administración de Justicia y el sistema de asistencia jurídica gratuita; e

---

<sup>12</sup> Diploma retirado do portal oficial Boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 05/01/2023.

- [Real Decreto-ley 1/2015, de 27 de febrero](#), de mecanismo de segunda oportunidad, reducción de carga financiera y otras medidas de orden social.

De acordo com o disposto no artigo 11.º do [Real Decreto-ley 1/2015, de 27 de febrero](#) (que introduziu alterações ao [artigo 4.º](#) da [Ley 10/2012 de 20 de noviembre](#)), podem beneficiar de isenções no pagamento das taxas de justiça:

- As pessoas singulares;
- As pessoas coletivas a quem tenha sido reconhecido o direito a assistência jurídica gratuita, certificando que reúnem os requisitos para a mesma nos termos da sua regulamentação;
- O Ministério Público;
- A Administração Geral do Estado, as das Comunidades Autónomas, as entidades locais e os organismos públicos dependentes de todas elas;
- As Cortes Gerais e as Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas.

Sendo a gestão do pagamento da mesma da responsabilidade do Ministerio de Hacienda y Administraciones Públicas (artigos [8.º](#) e [9.º](#)).

Das pesquisas efetuadas, não foram encontradas quaisquer disposições relativas ao dever de informação aos beneficiários das isenções das taxas de justiça, no final dos processos quando os mesmos sejam condenados ao pagamento de custas.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), não foram localizadas na presente legislatura iniciativas ou petições pendentes, conexas com a matéria da iniciativa em análise.

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas ou petições, conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 4 de janeiro, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Os contributos que entretanto vierem a ser recebidos poderão ser consultados na [página da iniciativa](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ROCHA, Cláudia Rodrigues – **O preço da justiça : as taxas na justiça sob uma perspetiva jurídico-tributária**. Coimbra : Almedina, 2022. 399 p. ISBN 978-989-40-0698-5. Cota: 387/2022

Resumo: O presente estudo faz uma análise da taxa de justiça, entendida como «contrapartida pecuniária que os utilizadores de justiça suportam pelo impulso penal», e perspetivada, por isso, de um ponto de vista jurídico-tributário. Nesse sentido, a taxa de justiça é assumida como «tributo público», justificado pela necessidade de financiamento das funções de administração da justiça, e validado pela ideia, «amplamente aceite [...] de que a Lei Fundamental não consagra uma justiça gratuita». Esta perspetiva, que a autora considera ter sido insuficientemente explorada em estudos anteriores, afigura-se «essencial para se apurar os critérios adequados a uma justa repartição dos encargos públicos e à proteção dos sujeitos passivos.» Nas palavras da autora, «com a presente obra, procura-se contribuir para colmatar a insuficiência desse tratamento, abordando a sua natureza jurídico-tributária, procedendo à distinção de figuras afins, sobrevoando os princípios conformadores, escrutinando a sua base tributável, apelando ao princípio da equivalência e analisando a taxa de justiça sob o tradicional esquema da relação jurídica, convidando à reflexão sobre diversas questões.» Merece destaque neste estudo o capítulo IV, «Distinção de figuras afins», que visa atomizar a taxa de justiça de outras custas associadas ao processo. Isto porque, segundo a autora, «a taxa de justiça é, frequentemente, confundida com as



custas processuais – às quais, por vezes, também se atribui natureza tributária –, quando, na realidade, aquela configura apenas *uma* dessas custas (*lato sensu*) que um processo envolve. Presentemente, ainda é comum encontrarmos construções dogmáticas que não conseguem escapar à tendência de confundir a taxa de justiça com a compensação que o vencido deve pagar ao vencedor em sede de custas de parte. Esta propensão também a encontramos, por vezes, no criador normativo e na jurisprudência. Por outro lado, também é importante desmitificar a distinção entre a taxa de justiça paga pelo autor e aquela que é paga pelo réu».